



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0001568-02.2025.8.26.0996/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante CAIQUE FERREIRA MACHADO, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0001568-02.2025.8.26.0996/50000
Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM UR5
Embargante: Caique Ferreira Machado
Embargada: 8ª Câmara Criminal
Voto nº 29804

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS – NÃO CABIMENTO. Incabíveis os embargos de declaração visando o reexame de questões sobre as quais já houve pronunciamento, já que os embargos têm por finalidade a eliminação de ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do artigo 619 do CPP. Inexistentes tais vícios, impossível o acolhimento da pretensão. Embargos rejeitados.

Vistos.

Caique Ferreira Machado opôs Embargos de Declaração em face do V. Acórdão de fls. 60/68, que, por V. U., deu provimento ao Agravo em Execução, para cassar a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de livramento condicional ao ora embargante.

Em suas razões, sustenta o ora embargante a ocorrência de vício na decisão, por ausência de fundamentação quanto a *“determinar seu retorno ao regime intermediário, pois, mesmo que ainda estivesse cumprindo pena no semiaberto, já teria alcançado o direito à liberdade em razão da progressão de regime”* (fls. 01/03 do incidente)

É o relatório.

É certo que os Embargos Declaratórios devem ser admitidos nas hipóteses taxativas previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, ou seja, quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim, dos expressos termos do citado dispositivo legal, extrai-se que os presentes embargos declaratórios não podem ser acolhidos, uma vez que são cabíveis somente quando houver, no julgado, um dos defeitos naquele elencados, o que, *in casu*, não ocorreu.

Com efeito, da simples leitura do V. Acórdão e das razões dos presentes embargos, verifica-se que aquele aresto não padece de qualquer omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição, pois a questão apontada pelo ora embargante, quanto à determinação para que o ora embargante volte a cumprir pena em regime semiaberto, foi analisada e decidida, de forma suficientemente fundamentada (fls. 08/09 do V. Acórdão e fls. 67/68 dos autos).

Frise-se que restou salientado no V. Acórdão que: *“Cumpre salientar que a pena tem como um de seus objetivos a ressocialização do condenado e este tem todo prazo da condenação para tentar se afastar da criminalidade. Dessa forma, uma prematura concessão de benefício, além de subtrair o tempo necessário à reflexão do condenado, somente se presta para desacreditar e desprestigiar o sistema jurídico-punitivo do Estado.*

Sendo assim, forçosa a conclusão de que o sentenciado não preenche os requisitos para alcançar o livramento condicional, pois não está preparado para reintegrar-se à sociedade, devendo, por ora, cumprir pena em

regime de moderada fiscalização, o semiaberto, como vem fazendo.

Cabe ressaltar, neste ponto, que, em matéria de execução penal, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, pois só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente, demonstre se achar capacitado a se reintegrar à sociedade sem lhe oferecer riscos.

Dessa forma, no presente caso, inviável, por ora, a concessão do livramento condicional.”

Consigne-se, ainda, que o magistrado não é obrigado a analisar especificamente todos os argumentos das partes, bastando que se pronuncie sobre as questões de fato e de direito, expressando sua convicção de forma fundamentada, sendo-lhe facultado, desse modo, o exame explícito de questões desnecessárias ao objeto da discussão ou de assuntos que fiquem logicamente superados ou, ainda, manifestação expressa acerca dos princípios invocados, como no caso dos autos.

Nesse sentido “O Juiz, em suma, não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão (Lopes da Costa, in RF, 126/127), pois não há nem pode haver modelo para a fundamentação da sentença”. “Basta que diga o suficiente para eliminar da decisão as marcas e aparências do arbítrio, desvelando ao mesmo tempo, ponto de referência para o recurso que as partes queiram manifestar (Orozimbo Nonato, in RF, 133/417)”.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: “O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente, a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura negativa de vigência aos artigos 458, II, e 535, II, CPC, nem se entremostra confronto com o art. 282, do mesmo Código.” (REsp. nº 40.897-0-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJU de 19.6.95, pág. 18.640).

Assim, insurgindo-se a parte contra o entendimento adotado pela Turma Julgadora, ou ainda, da maneira como foi exposto o seu entendimento, outra deve ser a via processual eleita, vez que não se prestam os embargos de declaração para reexame da causa, mas, tão-somente, para sanar eventual *error in procedendo*, conforme disciplina o art. 619 do CPP.

Em suma, os embargos destinam-se a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do V. Acórdão, e não a reavivar discussão já analisada.

A propósito:

“Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir a questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância” (Processo Penal, Atlas, 10ª ed., p. 667, Júlio Fabbrini Mirabete).

“[...] que possibilitam suprir obscuridade, dúvida ou contradição de decisão judicial. Trata-se de recurso integrativo e não de substituição, motivo pelo qual não pode ser utilizado para obter reexame da causa, nem mesmo para fins de prequestionamento, pois o juiz não é obrigado a responder e acompanhar pontualmente toda argumentação das partes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia e, por isso mesmo, suficiente para fundar a decisão” (TJ/SP, Embargos de Declaração nº. 0005937-97.2008.8.26.0361/50000, Rel. Des. Souza Nery, julgado 06-10-2011).

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, [...], contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese do erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.”

(STJ - Resp. 13.843-0 SP, Edcl., Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Ainda que entenda a Defesa sejam inconvincentes as razões e fundamentos de decidir do Acórdão recorrido, nem por isso o julgado tem as deficiências do artigo 619 do Código de Processo Penal (ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão).

Em tais circunstâncias, não se pode admitir o desvirtuamento da função jurídico-processual da via eleita, utilizada com a finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.

Por fim, observo que, ainda que eventualmente o embargante tenha, em momento posterior ao V. Acórdão ora embargado, preenchido o requisito objetivo para a progressão de regime, a análise da progressão ao regime aberto por este Tribunal de Justiça, neste momento e nestes autos, implicaria incontestemente supressão de instância, devendo ele ser primeiramente apreciado pelo Juízo *a quo*, eis que exige a verificação não apenas do requisito objetivo, como também do requisito subjetivo.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator